



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.816, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1453/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. Deputada Renilce Nocodemos)

Altera o parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 12 da lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, universitários passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:



* C D 2 5 3 7 4 3 3 8 2 5 0 0 *

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao estabelecer que apenas servidores docentes podem assumir os cargos de reitor (a) e vice-reitor (a) dos Institutos Federais de Educação exclui a possibilidade de técnicos administrativos em educação (TAE's) da possibilidade de candidatura à reitoria o que representa uma limitação injusta à plena participação de todos os segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

Os cargos de reitoria dos institutos federais de educação, são dotados de caráter administrativo e estratégico, e não exclusivamente acadêmica ou docente, exigindo expertise em gestão e não na arte da docência. Cabendo-lhe administrar, supervisionar e coordenar as atividades dessas instituições e representá-las ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

O provimento a Carreira de Magistério federal Superior (Docência) dos institutos federais de educação ocorre mediante aprovação em concurso público de provas e títulos que visa selecionar o (a) candidato (a) que obteve maior nota no conjunto: prova escrita e didática sobre a área de conhecimento que contempla as disciplinas que irá ministrar.

Por outro lado, a Carreira de TAE's é contemplada por profissionais de diversas áreas, que ingressam ao serviço público através de concurso de provas e títulos, constituído de avaliações que visam identificar o nível de



* C D 2 5 3 7 4 3 3 8 2 5 0 0 *

conhecimento e habilidades técnicas e administrativas, incluindo legislações sobre servidor público e instituições federais de ensino, que são essenciais para gerir a instituição.

A Carreira de técnico administrativo em educação de nível superior, estão contadores, administradores, advogados, pedagogos, dentre outros profissionais que possuem especialização, mestrado e doutorado, além de décadas de experiência na administração pública federal. Desempenham papéis essenciais na gestão, participando de setores complexos, gerenciam recursos, participam de comissões institucionais, conduzem processos de planejamento, inovação, tecnologia e qualidade; muitas vezes com conhecimento mais aprofundado das engrenagens administrativas da instituição do que os próprios docentes que assumem cargos de gestão.

Dessa forma, considerando ao fato em que o ingresso ao cargo de docência não exige conhecimentos e habilidades em gestão de instituições de ensino, não o torna mais capacitado para se tornar reitor do que TAE's de nível superior, que ao contrário, possui exigência prévia de saberes ligados a legislações e funcionamento das instituições federais de ensino superior.

A reitoria deve ser reflexo de uma comunidade universitária diversa, plural e colaborativa, e não exclusividade de uma categoria. Quando um docente assume esses cargos, há necessidade de a instituição contratar um substituto para ministrar as aulas, o que gera aumento nos gastos, o que não ocorre se um TAE assumir a reitoria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025

Renilce Nicodemos
Deputada Federal



* C D 2 5 3 7 4 3 3 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.892, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200812-29;11892>

FIM DO DOCUMENTO